



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	46328-15.2012.8.10.0001 (495962012)
DATA/HORA	16/12/2016 às 10:00h.
<u>PRESENTES:</u>	
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR	LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNÍOR
REU 1:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA
ADVOGADO:	OABMA 6641 LUANE LEMOS FELICIO AGOSTINHO
PREPOSTA	TEREZA LISIEUX GOMES MARTINS (OABMA12390)
REU 2:	MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - MA
PROCURADOR:	JULIO CESAR DE JESUS Domerval Alves Moreno Neto

Aberta a audiência, foi exitosa a conciliação. Presentes as partes e pessoas acima nominadas e o técnico DEIVISON EDIR SILVA DA CUNHA. Nos termos firmados pelo Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em audiência, foi firmado acordo nos seguintes termos: “**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (ART.5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85) **O Ministério Público do Estado do Maranhão**, por seu representante legal abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III da Constituição da República e o art.5º, §6º da Lei n.º7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), a **Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA**, sociedade de economia mista constituída pela Lei Estadual nº 2.653/66, alterada pelas Leis nº 2.978/69 e 3.886/77, inscrita no CNPJ sob o nº 06724757/0001-50, representada por sua preposta, **Sra. TEREZA LISIEUX GOMES MARTINS**, e o **Município de São Luís**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu Procurador-Geral, **Dr. Domerval Alves Moreno Neto**, ex vi do art.215 do Código de Processo Civil, autorizado a celebrar acordo judicial conforme a Lei Orgânica do Municipal de São Luis e a Lei Municipal nº4118/2002, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram compromisso de ajustamento de conduta, para fins de transacionarem o objeto da Ação Civil Pública nº 46328-15.2012.8.10.0001, que tramita perante o Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos seguintes termos: 1 – OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a existência de lançamentos de efluentes sanitários e de águas pluviais, próprios e de terceiros, na bacia do Rio Parga, conforme especificaram em seus laudos técnicos e suas defesas apresentadas nos autos da Ação Civil Pública; 2 – A COMPROMISSÁRIA CAEMA assume a obrigação de fazer consubstanciada em comprovar, nos autos da Ação Civil Pública e no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do presente compromisso, a construção de sistema de coleta e tratamento de todos os esgotos pela realização de obras de esgotamento sanitário já realizadas no Sistema Vinhais e que promoveram a interceptação de pontos de lançamentos de efluentes no Rio Parga; 3 – A COMPROMISSÁRIA CAEMA assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em, no prazo de 6 (seis) meses contados da homologação do presente compromisso, apresentar nos autos da Ação Civil Pública projeto para retirada dos demais pontos de lançamentos de efluentes sanitários no Rio Parga, provenientes de áreas de ocupação regular ou irregular no entorno do Maranhão Novo, e o município exercer seu regular poder de polícia administrativa para cumprimento do art. 45 da Lei 11.445/2007,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

adotando medidas tais como cassação de alvará para as edificações que se recusem a serem interceptadas na rede pública de esgotos. 4 – A COMPROMISSÁRIA CAEMA e o Município assumem, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em, no prazo de 6 (seis) meses contados da apresentação dos projetos e ações citados no item anterior, apresentar nos autos da presente Ação Civil Pública prova da sua execução e da retirada dos demais pontos de lançamentos de efluentes sanitários no Rio Parga, provenientes de áreas de ocupação irregular ou regular no entorno do Maranhão Novo, inclusive para coibir ociosidade de rede. 5 – Considerando que A COMPROMISSÁRIA CAEMA já está obrigada, por força de **coisa julgada** proveniente da Ação Civil Pública nº 3625-02.1994.8.10.0001, a evitar lançamentos nos corpos hídricos de São Luís e realizar sua recuperação ambiental, O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO assume, de forma complementar, a obrigação de fazer consubstanciada em, no prazo de 1 (um) ano contado da comprovação da execução das obras citadas no item anterior, realizar o diagnóstico e análise da qualidade ambiental do Rio Parga, bem como propor plano de recuperação do referido corpo hídrico, devidamente licenciado, sendo auxiliado pela COMPROMISSÁRIA CAEMA. 5.1 Como indenização pelos danos extrapatrimoniais coletivos as partes acordaram em arbitrar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela CAEMA mediante depósito ao Fundo Estadual de Direitos Difusos no prazo de 15 dias úteis, contados da assinatura da homologação deste acordo. 6 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado nos autos da Ação Civil Pública para comprovação de seu cumprimento; 6.1 – Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 30 (trinta) dias úteis da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis após o prazo anterior, notificar o COMPROMISSÁRIO para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua adequação/correção e/ ou questionamentos; O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais. E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias. São Luís, 16 de dezembro de 2016, **Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, Promotor de Justiça. Domerval Alves Moreno Neto, Procurador-Geral adjunto do Município. Tereza Lisieux Gomes Martins**". Face a isso o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Todos intimados em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que para constar, eu _____, Raimunda Reis Silva Neta, matrícula TJMA175257, subscrevo.

Juiz Douglas de Melo Martins

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNÍOR

JULIO CESAR DE JESUS

LUANE LEMOS FELICIO AGOSTINHO

DEIVISON EDIR SILVA DA CUNHA

TEREZA LISIEUX GOMES MARTINS

DOMERVAL ALVES MORENO NETO